



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.001603/2005-05
Recurso nº 165.644 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.605 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TYCO ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 28/02/1998

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, face à aplicação da decadência total do crédito tributário, por quaisquer dos critérios adotados no CTN, ora o art. 150, § 4º, CTN, ora o art. 173, I, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

1. Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - nº 35.846.858-2, lançada e constituída contra as empresas TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, na qualidade de responsável solidária, como tomadora de serviços, e FORTE SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., na qualidade prestadora de serviços, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31/32, no montante de R\$ 24.727,57 (vinte quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), consolidado em 29/06/2005, referente ao período de 04/1996 a 02/1998.

A empresa apresentou impugnação às fls.48 e a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL, na forma do Acórdão nº 01-9.378, em 28 de setembro de 2007, manteve o lançamento procedente em parte retificando o valor do crédito em R\$ 3.909,53 referente às competências 04/1996 a 02/1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls .205 onde reiterou as alegações que fizera em primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 205 e 241, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

DOS EFEITOS DA MODULAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91.

Mesmo diante de certa obviedade, é relevante destacar e observar que consoante voto do Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade do artigo 45 **impede o Fisco de exigir pagamentos fora dos prazos de decadência e prescrição revistos no CTN e impõe retroagir, para todos os efeitos, menos para restituição de indébito**, tão-somente dos

créditos pendentes de pagamento das **contribuições da Seguridade Social**, constituindo pois, tal ato, em regra específica para este tributo:

"Na espécie, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/1991 pode acarretar grande insegurança jurídica quanto aos valores pagos fora dos prazos quinquenais previstos no CTN e que não foram contestados administrativa ou judicialmente.

Diante desses pressupostos, pondero a esta Corte a conveniência de modular os efeitos da mencionada declaração de constitucionalidade, de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão deste julgamento.

*Nesse sentido, **o Fisco resta impedido de exigir fora dos prazos de decadência e prescrição revistos no CTN as contribuições da Seguridade Social.***

No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento, em 11.6.2008.

Em outras palavras, créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até ou seja, consideram-se insuscetíveis de restituição os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

É como voto."

A declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 resulta, no caso presente, na **compulsória extinção** do crédito previdenciário conforme os prazos estabelecidos no CTN.

Conforme Relatório Fiscal de fls.31/32 o período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 04/1996 a 02/1998., e a empresa fora notificada em 18/07/2005 na forma do expediente de fls.49. Assim, por qualquer dos critérios, quer seja na forma do artigo 150, §4º do CTN ou do preceituado no artigo 173, I, do mesmo diploma legal,

o crédito lançado pela fiscalização através do Auto de Infração nº 35.846.858-2, encontra-se totalmente fulminado pelo instituto da decadência.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso para reconhecendo a decadência dos créditos lavrados pela Notificação de Lançamento de Débitos nº 35.846.858-2, por quaisquer que seja o critério preceituado no Código Tributário Nacional – CTN, tanto pelo artigo 150, § 4º, quanto pelo artigo 173, I, do mesmo diploma, determinar extintos o total dos créditos compreendidos no período definido pelas competências 04/1996 a 02/1998.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza